



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000709/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.019 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente CARDIOCAMPOS PRONTO SOCORRO CAR. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/1992 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB nº 900/08, ora vigente, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO.

O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão da DRJ em Florianópolis SC, nº 07-37.325, da 4ª Turma de Julgamento, em sessão de 27 de maio de 2015:

Trata-se de Declarações de Compensação, protocoladas em 12/06/2010, 22/07/2010 e 19/08/2010, de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em no dia 21 de junho de 2004.

As compensações não foram homologadas, pois o direito de compensar o crédito prescreveu em 24/05/2010. Consta que:

i) a interessada protocolou o pedido de habilitação de crédito referente a decisão judicial no dia 10/06/2009 – faltando 11(onze) dias para ocorrer a prescrição com fulcro no art.168 da Lei nº5172/1966, quando ocorreu a suspensão do prazo por força do parágrafo único, art.4º do Decreto nº 20.910/1932;

ii) a Decisão SAORT nº113/2010 deferindo o pedido de habilitação do crédito foi prolatada **no dia 07/05/2010**;

iii) a interessada foi cientificada da decisão SAORT em **12/05/2010**, quando cessou a suspensão do prazo prescricional;

iv) direito de compensar o crédito decorrente do M.S. nº2001.51.01.017052-4 prescreveu em **24/05/2010**.

A interessada contesta a decisão por não ter amparo jurídico. Alega que: no CTN somente consta regra de prescrição no que atine ao direito de pleitear a restituição do indébito; não há prescrição (de cinco anos) para a realização do crédito após o trânsito em julgado da decisão, considerando que isso seria uma limitação à coisa julgada, direito fundamental do cidadão; aplica-se ao Administrado/Contribuinte os fatos interruptivos do prazo prescricional arrolados no parágrafo único do art. 174 do CTN. Conclui que o prazo prescricional se interrompeu quando da habilitação do crédito, ocorrida em 10/06/2009, recomeçando integralmente quando da ciência do deferimento da habilitação do crédito, em 12/05/2010 e que, assim, teria até o dia 12/05/2015 para esgotar o seu crédito.

É o relatório.

No julgamento do acórdão do qual foi retirado o relato acima, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a r. decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/1992 a 30/09/1995

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo que o contribuinte dispõe para compensar crédito decorrente de ação judicial é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. HABILITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO

O prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no período entre o pedido de habilitação do crédito e a ciência do seu deferimento ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário, contrapondo as razões do acórdão da DRJ, repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, alegando em seu favor a necessidade de observação da aplicação da lei no tempo, requerendo ao final o provimento de seu apelo.

Passo seguinte, o processo foi remetido ao CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A presente demanda, conforme se depreende do relatório acima, trata de insurgência contra a negativa de compensação com base em crédito reconhecido por decisão judicial, tendo em vista entender a autoridade fiscal, ratificada pela decisão da DRJ, ter ocorrido a prescrição do direito da contribuinte.

Para a recorrente não haveria razão para a aplicação da prescrição ao presente caso vez que, segundo seu entendimento, o pedido de habilitação de crédito exigido para a fruição do direito teria sido protocolado antes do prazo quinquenal, fato que interromperia a contagem do prazo prescricional, alegando que a turma julgadora a quo não poderia escorar sua decisão em normas posteriores aos fatos, invocando em seu favor a aplicação da lei no tempo, o que lhe garantiria o direito ao crédito.

Em que pese entender que ao fato objeto do presente processo devemos aplicar o instituto da aplicação da lei ao tempo, vale dizer, ser necessária a aplicação da legislação vigente quando do acontecimento dos fatos, entendo não assiste razão ao pleito da recorrente.

Desta forma, por se tratar da mesma matéria e por comungar do mesmo entendimento, peço vênias para utilizar como minhas razões de decidir aquelas trazidas pelo I. Conselheiro Fenelon Moscoso, no acórdão nº 3401-002.531, vejamos:

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente relator no sentido de que se o pedido de habilitação do crédito judicial for formalizado no prazo de cinco anos a partir da data do trânsito em julgado, estará respeitado o prazo prescricional disposto do art. 168, inciso II, do CTN. Entendendo, em sentido oposto, tratar-se a habilitação apenas de um procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido de restituição e/ou compensação toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

Inicialmente, vale notar que a IN RFB n.º 900/2008 não limitou qualquer direito garantido em lei e apenas cumpriu o mandamento normativo disposto no §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Nota-se que a norma infralegal supracitada, para as hipóteses de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, estabeleceu procedimento preparatório à recepção pela RFB do pedido autônomo de restituição e/ou compensação, qual seja, a habilitação prévia do crédito, exigida no art. 71, da IN RFB n.º 900/2008:

“Art. 71 . Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

A habilitação não implica em limitação de direito material, sendo apenas um procedimento formal preliminar visando unicamente a reconhecer a validade da decisão judicial transitada em julgado para os fins de restituição e/ou compensação futura e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 4º do art. 71 da IN RFB n.º 900/2008, ora vigente.

Nos termos do § 4º, do art. 71, da IN RFB n.º 900/2008, o sujeito passivo, titular da ação, tem o prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para requerer a habilitação do crédito, prazo quinquenal que guarda consonância com o que dispõe o art. 168, inciso II, do CTN, mesmo porque, não faria nenhum sentido habilitar crédito prescrito, imprestável à servir de objeto do pedido autônomo de restituição e/ou compensação.

Importante perceber que o requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Com efeito, ainda que prevalecesse o alegado pelo recorrente no sentido de que a prescrição teria sido suspensa, por força do art. 4º, Parágrafo Único, do Decreto-lei n.º 20.910/32, infra citado, na data do protocolo do pedido de homologação dos créditos, em 01/04/2009, não restaria respeitado o prazo quinquenal prescricional para o(s) pedido(s) de compensação(ões) ora analisado(s).

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano." (grifo nosso)

Consultando os autos do processo administrativo n.º 10730.002863/2009-77, verifica-se que o mesmo trata de Pedido de Habilitação de Crédito de PIS, reconhecido em sede de Mandado de Segurança n.º 2001.51.01.017052-4, cuja decisão final transitou em julgado em 21/06/2004, portanto, passível de restituição ou compensação até a mesma data do ano de 2009.

Somente há apenas 82 (oitenta e dois) dias para prescrição do direito ao pleito de restituição ou compensação do crédito, em 01/04/2009, o contribuinte ingressara com o Pedido de Habilitação de Crédito, cujo despacho decisório favorável foi cientificado ao interessado em 03/02/2010.

Ad argumentandum tantum, admitindo-se suspenso o prazo prescricional entre 01/04/2009 e 03/02/2010, restariam 82 (oitenta e dois) dias, ou seja, até 26/04/2010, para ingressar com o(s) pleito(s) de compensação(ões) ora analisado(s), porém, os mesmos só foram protocolizados em 14/10/2010 (10730.010509/2010-50) e 14/01/2011 (10730.000558/2011-65), fulminados pela prescrição, por mais benéfica/menos prejudicial que fosse a interpretação do instituto jurídico.

Soma-se, o entendimento de não ser aplicável ao caso, nem por pura argumentação, o instituto da interrupção da prescrição prevista nos art. 7º, 8º e 9º do Decreto-lei n.º 20.910/32 ou qualquer outra disposição legal da mesma natureza.

Neste sentido, ainda que respeitado pela Administração o prazo impróprio de trinta dias para análise do crédito, estabelecido no § 3º, do art. 71 da IN RFB n.º 900/2008, conforme alegado pelo recorrente, em nada o aproveitaria, pois, manteve-se inerte por cerca de 6(seis) meses do resultado da referida análise para dar início ao procedimento de compensação, o qual, por tudo já exposto, só ocorre com o envio/protocolo de pedido autônomo próprio, não se confundindo com o pedido preliminar preparatório de habilitação do crédito judicial.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

No presente processo temos as seguintes informações relacionadas às datas:

- a) A decisão judicial vetor do crédito, transitou em julgado em 21/06/2004;
- b) a recorrente protocolou o pedido de habilitação do crédito de decisão judicial no dia 10/06/2009;
- c) o pedido de habilitação deferido em 07/05/2010, sendo a recorrente cientificada em 12/05/2010;
- d) a data final do lustro prescricional ocorreu em 24/05/2010;
- e) os protocolos das compensações foram realizados respectivamente em 12/06/2010, 22/07/2010 e 19/08/2010, portanto fora do prazo que lhe era garantida a fruição do direito do crédito.

Nesse sentido, entendo não haver reparo a ser feito na decisão de piso, devendo ser mantida em todos os seus termos

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator